



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Recurso nº. : 13.198
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : ANTÔNIO JORGE ANDRADE ORNELAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.274

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos a variação patrimonial sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do mesmo período mensal de apuração, quando referir-se a mutações patrimoniais relativas a período-base posterior a 1989.

DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não comprovado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JORGE ANDRADE ORNELAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer como recurso, nos meses de julho/92 e fevereiro/94, respectivamente, os valores de Cr\$ 710.186,65 e Cr\$ 16.441,00, na determinação do acréscimo incomprovado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274
Recurso nº. : 13.198
Recorrente : ANTÔNIO JORGE ANDRADE ORNELAS

RELATÓRIO

O contribuinte ANTÔNIO JORGE ANDRADE ORNELAS, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em SALVADOR (BA), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46/48.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/13, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 1.059,45 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista a constatação dos fatos a seguir enumerados:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas L & J - Locação de Veículos Ltda. e O & S - Turismo e Transporte Ltda., nos valores de Cr\$.4.140.186,00 e Cr\$.34.444,00, relativo aos anos de 1992 e 1993, respectivamente, apurados de conformidade com registro contábil constante das fls. do livro razão anexo às fls.11, 23/36 destes autos;
- 2) variação patrimonial a descoberto, em razão da integralização de capital junto as empresas Loc Drive - Locação de Veículos Ltda., O & S Turismo e Transportes Ltda. e Primavera Turismo e Transportes Ltda., nos valores de Cr\$. 2.885.000,00, Cr\$. 25.000.000,00 e Cr\$. 478.585,50, ocorridas, respectivamente, nos meses de julho/92, fevereiro/93 e fevereiro/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274

insurgindo-se o interessado contra a exigência fiscal, apresenta sua peça impugnatória de fls.32/34, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- alega que inexistente omissão de rendimentos a serem tributados, seja em relação ao trabalho com vínculo empregatício, seja quanto ao acréscimo patrimonial;

- argumenta que os valores lançados na contabilidade das pessoas jurídicas se referem, na verdade, a retiradas mensais dos sócios, sempre em torno de um salário mínimo, cujo montante mensal não ultrapassa o limite para tributação;

- alega que a integralização de capital junto às empresas citadas não tem o condão de fundamentar a acusação fiscal, por absoluta falta de amparo legal. A omissão de receita deve ser comprovada e o autuante não fundamentou sua acusação, presumindo a existência de rendimentos não declarados.

Com a decisão proferida às fls.38/40, a autoridade singular rejeita os argumentos da defesa e conclui pela procedência da Ação Fiscal, mantendo o crédito tributário constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

".... os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, descrito às fls.11, em nada acrescentou ao montante do crédito tributário apurado, conforme consta do demonstrativo, às fls.07/10, do Auto de Infração. Tais valores não foram submetidos à tributação mensal via carnê-leão, e quando somados aos valores utilizados na integralização de capital, para aplicação da Tabela Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, não resultou em imposto a pagar.

Desta forma, o único fato tributável que ensejou imposto a pagar resultou das integralizações de capital efetuadas pelo contribuinte. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274

A alegação de que se trata de presunção sem previsão legal com efeito, especificamente o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, autoriza seja efetuado o lançamento de ofício, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. Conclusão: a omissão de rendimentos é presumida, mas o acréscimo patrimonial/dispêndio, não.

Os documentos de fls. 14/16, comprovam, de forma inequívoca, que foi realizado o dispêndio, com o conseqüente acréscimo no patrimônio do interessado. Este, por seu turno, em nenhum momento comprova a origem dos recursos. A impugnação ao lançamento foi apresentada sem qualquer elemento de prova que possibilitasse o acolhimento do seu pleito.

À Fazenda Pública cabe provar o fato constitutivo do seu direito. Ao contribuinte cabe provar os fatos modificativos e extintivos desse direito.

Nestas condições, permanece injustificada a origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio do impugnante, ensejando a manutenção do crédito tributário lançado, tal como previsto nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90."

Regularmente cientificado da decisão às fls.46/48, o interessado interpõe, em 30.05.97, recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Conforme se pode ver pela leitura do relatório, a matéria submetida a julgamento neste processo se atém ao crédito decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de julho/92, fevereiro/93 e fevereiro/94, resultante de integralizações de capital junto as empresas Loc Drive - Locação de Veículos Ltda., O & S Turismo e Transportes Ltda. e Primavera Turismo e Transportes Ltda.

No item 2 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls.11/12, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

A omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial incomprovada, levantada nos meses de julho/92, fevereiro/93 e fevereiro/94, resultou dos valores utilizados pelo contribuinte na integralização de capital junto às empresas Loc Drive - Locação de Veículos Ltda., O. & S. Turismo e Transporte Ltda. E Primavera Turismo e Transportes Ltda., valores esses tidos pelo fisco como dispêndios, devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274

comprovados, de forma inconteste, por meio de documentação anexada às fls. 14/16 dos autos.

A defesa não oferece qualquer elemento de prova que possibilite o acolhimento do seu feito. Permanecendo nestas condições, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio do sujeito passivo.

Por outro lado, examinando os cálculos elaborados pela fiscalização (fls. 12), verifica-se que o fisco, quando da apuração, não contemplou o sujeito passivo com os saldos positivos de recursos dos meses anteriores.

É oportuno lembrar que a partir de 1º de janeiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88, profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Com isso, há que se considerar na apuração do acréscimo patrimonial, como recursos disponíveis nos meses de julho/92 e fevereiro/94, além dos valores já computados, as importâncias de Cr\$ 710.186,65 e Cr\$ 16.441,00, correspondentes, respectivamente, aos saldos positivos de recursos transportados dos meses anteriores, comprovados através dos documentos de fls. 23/26, cujos valores foram obtidos com a utilização dos mesmos critérios adotados pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como recursos, nos meses de julho/92

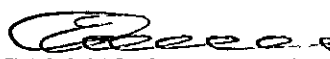


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.007697/94-82
Acórdão nº. : 104-16.274

fevereiro/94, respectivamente, os valores de Cr\$ 710.186,65 e Cr\$ 16.441,00, na determinação do acréscimo improvado destes períodos.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO